



Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 3 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4112



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Estadual	1
Poder Executivo	1
Empresas Estatais	1
Administração Pública Municipal	3
Armazém	3
Biguaçu	3
Caçador	4
Camboriú	5
Curitibanos	6
Florianópolis	7
Içara	8
Imbituba	8
Indaial	9
Itajaí	9
Itapema	10
Jaguaruna	11
Mafra	12
Presidente Castello Branco	12
Pauta das Sessões	12
Licitações, Contratos e Convênios	14

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Empresas Estatais



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



PROCESSO Nº:@DEN 24/00603183

UNIDADE GESTORA:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento

RESPONSÁVEL:Edson Moritz Martins da Silva

INTERESSADOS:Companhia Catarinense de Águas e Saneamento, Helton Machado Kraus

ASSUNTO: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes a Homologação de Candidatura ao Conselho de Administração da CASAN

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA:Divisão 4 - DEC/CEECII/DIV4

DECISÃO SINGULAR:GCS/SNI - 465/2025

Tratam os autos de Denúncia, realizada por cidadão devidamente identificado, relatando possíveis irregularidades praticadas pela Comissão de Elegibilidade da CASAN, atinentes à aceitação da candidatura do Sr. Haneron Victor Marcos ao Conselho de Administração.

Em síntese, o denunciante alega que o candidato ao Conselho de Administração estaria impedido de participar do pleito, por suposta participação na campanha eleitoral do Vereador Nildomar Freire Santos, em afronta ao inciso II, do § 2º, do art. 17 da Lei n. 13.303/2016 e ao Acórdão n. 1666/2024 – TCU – Plenário.

Após a análise dos autos, a Diretoria de Empresas e Entidades Congêneres (DEC) emitiu o Relatório n. DEC-278/2024, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Tiago Viana e Sousa, no qual sugeriu o não conhecimento da denúncia, ante a ausência de indícios de irregularidade, com a consequente determinação de arquivamento do feito.

Em seguida, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 921/2024, da lavra do Procurador Sérgio Ramos Filho, por meio do qual se manifestou por acompanhar a proposta de encaminhamento feita pela equipe de auditoria, com o consequente arquivamento dos autos.

Em paralelo, o mesmo denunciante apresentou a este Tribunal nova denúncia relativa à aceitação da candidatura do Sr. Leonardo Lacerda ao Conselho de Administração, fundamentada em alegações de irregularidades similares. Referida denúncia foi autuada sob o n. @DEN 24/00603698, tendo havido, naquela oportunidade, a juntada de documentos complementares e extemporâneos por parte do denunciante.

Desse modo, esta Relatoria, por meio do Despacho GCS/SNI - 52/2025 (fl. 95), determinou o retorno dos autos à Diretoria Técnica para que ambos os processos fossem analisados em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes.

Diante da sugestão de análise conjunta do pleito, a área técnica emitiu opinião por meio do Relatório DEC n. 36/2025 (fls. 270-288), nos autos da @DEN 24/00603698. Na oportunidade, verificou tanto as denúncias atinentes ao Conselho de Administração quanto às relacionadas à Diretoria Executiva.

O item 2 do referido relatório analisou as imagens posteriormente anexadas e concluiu que elas não comprovaram qualquer irregularidade em ambas as candidaturas. Ademais, foram acolhidas as justificativas apresentadas pelos responsáveis, uma vez que as provas trazidas aos autos não caracterizaram participação à nível estratégico, sendo este, de igual forma, o entendimento preliminarmente exarado na Decisão Singular - GCS/SNI n. 763/2024, fls. 127-138 da @DEN 24/00603698.

No que tange ao exame de admissibilidade e de seletividade, adota-se a análise realizada pela equipe técnica nos autos da @DEN 24/00603698, consubstanciada no Relatório de Instrução n. DEC-281/2024 (fls. 109-126 daquele processo). Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, adota-se o exame constante da Decisão Singular n. GCS/SNI-763/2024 (fls. 127-138 da @DEN 24/00603698), cujo trecho é transcrito a seguir (fl. 137):

Diante desse entendimento exarado pelo TCU acerca do alcance do disposto no inciso II do § 2º do art. 17 da Lei n. 13.303/2016, não está comprovado, ao menos nessa fase preliminar de instrução processual, que o trabalho realizado pelo denunciado tenha se dado em nível estratégico ou decisório vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral. Destarte, não está caracterizado o pressuposto do *fumus boni iuris* para a concessão da medida cautelar aventada pelo Corpo Instrutivo. Não obstante, é necessário um exame mais aprofundado do caso concreto para avaliar a incidência ou não da vedação legal, de modo que acolho a proposta de determinar a manifestação dos membros do Comitê de Elegibilidade da CASAN, na forma de diligência, como subsídio à posterior instrução processual.

Portanto, com fito de concentrar os esforços do Tribunal em apenas um dos procedimentos, acolhe-se a sugestão de vinculação dos presentes autos à @DEN 24/00603698, tendo em vista a similaridade de temas e a completude das informações dispostas naquele.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da Denúncia, uma vez que atendidos os requisitos de admissibilidade (item 2.1 do Relatório n. DEC – 281/2024 – Processo n. @DEN 24/00603698).
 2. Considerar atendidos os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria N.TC- 156/2021, diante do atingimento da pontuação mínima do índice RROMa e da matriz GUT (item 2.2 do Relatório n. DEC – 281/2024 – Processo n. @DEN 24/00603698).
 3. Não conceder a medida cautelar de sustação do ato de posse e exercício do Sr. Haneron Victor Marcos ao Conselho de Administração, por não estarem presentes todos os requisitos para sua concessão.
 4. DETERMINAR à Secretaria-Geral (SEG) a vinculação dos presentes autos à @DEN 24/00603698, considerada principal, diante da robustez documental anexada naquele procedimento por ambas as partes, bem como da similaridade temática, reconhecida pelo Despacho GCS/SNI - 52/2025, em observância ao disposto no art. 119-C, III, da Resolução n. TC 06/2001 e art. 25, II da Resolução n. TC-126/2016.
 5. Determinar à Secretaria-Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º, da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente Decisão Singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.
 6. Submeta-se o indeferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
 7. Dar ciência ao denunciante, à Unidade e ao Controle Interno da Unidade.
- Florianópolis, data da assinatura digital.
- Sabrina Nunes locken
- Relatora



Administração Pública Municipal

Armazém

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 366/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **ARMAZÉM** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 24.283.567,06 a arrecadação foi de R\$ 18.445.744,96, o que representou 75,96% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Biguaçu

PROCESSO Nº: @REC 25/00109849

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Biguaçu

RECORRENTE: Salmir da Silva

INTERESSADOS: Adriano Medeiros Ferreira, Prefeitura Municipal de Biguaçu

ASSUNTO: Recurso interposto em face de Decisão plenária exarada no processo @REC 24/00553810

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 443/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto por Salmir da Silva, em face do Acórdão nº 119/2025, proferido na Sessão Ordinária de 02/05/2025, nos autos do processo @REC 24/00553810, que tem o seguinte teor:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento parcial ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 258/2024, proferido na Sessão Ordinária de 28/06/2024, nos autos do Processo @REP-18/00067388, para:

1.1. reduzir a multa aplicada ao Recorrente, de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para R\$ 995,30 (novecentos e noventa e cinco reais e trinta centavos), patamar mínimo vigente à época para o caso;

1.2. manter a determinação de item 2 do Acórdão recorrido somente quanto ao servidor Luiz Carlos Gonçalves, por considerá-la cumprida em relação aos demais servidores (Adenilson Luiz Coelho, Jailton Luiz Velloso dos Santos, Luís Fernando da Rocha, Luiz Carlos Gonçalves, Felipe Farias, Moisés de Andrade Oliveira, Osni Gilberto Ferreira e Silvana Maria Schmitt); e

1.3. manter os demais termos do Acórdão recorrido.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Salmir da Silva, à Prefeitura Municipal de Biguaçu, à Procuradora-Geral, Sra. Yanka Machado Schüsler (OAB/SC n. 60.053), e ao Procurador Adjunto daquele Município, Sr. Matheus de Medeiros Richartz (OAB/SC n. 69.807).

Disponibilizada a deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas de Santa Catarina (DOTC-e) nº 4079, com publicação em 16/05/2025, foi interposto o presente recurso.

O recorrente sustenta, em síntese, que a penalidade aplicada decorreu do alegado descumprimento da determinação de exoneração do servidor Luiz Carlos Gonçalves, mas que a exoneração teria ocorrido tempestivamente em 03/04/2020, conforme Portaria nº 909/2020. Sustenta que, por equívoco administrativo, não teria sido juntada aos autos a documentação comprobatória no momento oportuno.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR), após a análise dos pressupostos de admissibilidade, por meio do Parecer DRR – 152/2025, manifestou-se no sentido de não conhecer do Recurso de Reexame.

O *parquet*, por meio do parecer nº MPC/798/2025 opinou no sentido de acompanhar a área técnica.

Vieram os autos conclusos para deliberação.

É o relatório.

O Recurso de Reexame encontra-se disciplinado nos artigos 76, inciso III, 79 e 80 da Lei Complementar nº 202/2000, devendo, para sua admissibilidade, atender aos pressupostos de cabimento, singularidade, legitimidade, tempestividade e interesse recursal:

Art. 76. Das deliberações do Tribunal de Contas proferidas no julgamento de prestação e tomada de contas, na fiscalização de atos e contratos e na apreciação de atos sujeitos a registro, cabem os seguintes recursos:

[...]



III — de Reexame; e

[...]

§ 1º Não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º Os recursos previstos neste artigo não se aplicam à prestação de contas anual do Estado e do Município, em que o Tribunal emite parecer prévio.

Art. 79. De decisão proferida em processos de fiscalização de ato e contrato e de atos sujeitos a registro, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração.

Art. 80. O Recurso de Reexame com efeito suspensivo, poderá ser interposto uma só vez por escrito, pelo responsável, interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

No caso concreto, **não se verifica o cabimento** do presente Recurso de Reexame. O Regimento Interno não prevê a possibilidade de sua interposição contra decisão já proferida no bojo de outro Recurso de Reexame, como ocorre na hipótese, em que se pretende impugnar o Acórdão nº 119/2025.

Quanto ao requisito da **singularidade**, embora se trate da primeira insurgência formal do recorrente em face do Acórdão nº 119/2025, constato, a partir da análise dos fundamentos recursais, que a real intenção é reabrir a discussão quanto ao Acórdão nº 258/2024, proferido nos autos do processo @REP 18/00067388, o qual já foi objeto do Recurso de Reexame @REC 24/00553810, julgado com provimento parcial. Desse modo, verifica-se que a matéria foi anteriormente reexaminada, o que inviabiliza o atendimento ao requisito em questão.

Ademais, não é possível conhecer a presente manifestação como embargos de declaração, uma vez que o recorrente não aponta qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão impugnada, pressupostos indispensáveis à interposição desse tipo recursal.

Ainda que assim não fosse, observa-se que o prazo de dez dias previsto no art. 78, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000 já se encontra esgotado, o que, por si só, torna intempestiva qualquer tentativa de rediscussão com base nessa via.

Por fim, não se vislumbra a existência de matéria de ordem pública apta a justificar a superação dos óbices de admissibilidade ora identificados.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Não conhecer do recurso de Reexame interposto contra o Acórdão nº 119/2025, proferido na Sessão Ordinária Virtual de 02/05/2025, nos autos do @REC 24/00553810.

2. Dar ciência da decisão ao recorrente.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Caçador

Processo n.: @RLA 19/00936841

Assunto: Auditoria envolvendo a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros e fraldários prontos para uso, cobertura metálica e telha termoacústica para ampliação de creches e escolas

Responsável: Alencar Mendes

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 703/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1225/2024**, que tratou da análise do cumprimento do Acórdão n. 220/2024, para considerar cumpridos os itens 3.1 e 3.2 e descumprido o item 3.3.

2. Reiterar a assinatura de **prazo de 30 (trinta) dias**, com fundamento no art. 59, IX, da Constituição Estadual, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o **atual Gestor da Administração Municipal de Caçador, na pessoa do Prefeito Municipal**, adote as seguintes providências, necessárias ao exato cumprimento da lei, comprovando-as ao Tribunal de Contas visando implementar as seguintes medidas e equipamentos de acessibilidade previstos nas devidas normas (item 2.3 Relatório DLC):

2.1. Instalação dos lavatórios sem coluna, com coluna suspensa ou sobre o tampo nos sanitários acessíveis da EMEB Castelhanos;

2.2. Instalação do alarme de emergência a 40 cm de altura do piso acabado nos sanitários acessíveis da EMEB Castelhanos;

2.3. Instalação dos lavatórios sem coluna, com coluna suspensa ou sobre o tampo no sanitário acessível da EMEB Pe. José Chamot – CEI Vanderleia (ACEIAS);

2.4. Instalação do alarme de emergência a 40 cm de altura do piso acabado no sanitário acessível da EMEB Pe. José Chamot – CEI Vanderleia (ACEIAS);

2.5. Instalação dos lavatórios sem coluna, com coluna suspensa ou sobre o tampo nos sanitários acessíveis da EMEB Vereda dos Trevos;

2.6. Instalação do alarme de emergência a 40 cm de altura do piso acabado nos sanitários acessíveis da EMEB Vereda dos Trevos.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Caçador, na pessoa do atual Prefeito, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação, implicará na cominação de multa diária, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) /dia, devida a partir da configuração do descumprimento da determinação, na forma do art. 70-A, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao **atual Prefeito do Município de Caçador**, sob pena de responsabilidade solidária, que comprove ao Tribunal de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a adoção de providências administrativas visando à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano referente à instalação da quantidade



exata de luminárias de LED, prevista nos projetos e memoriais, de acordo com o art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Alertar à Prefeitura Municipal de Caçador, na pessoa do atual Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação poderá ensejar a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1225/2024**, ao Sr. Alencar Mendes, Prefeito Municipal de Caçador, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Conselheiro que alegou impedimento: Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Icken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Camboriú

PROCESSO Nº: @REP 25/00072074

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Camboriú

RESPONSÁVEL: Leonel Arcângelo Pavan

INTERESSADOS: Fábio de Souza Trajano, Greícia Malheiros da Rosa Souza, MPSC - 03ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, Prefeitura Municipal de Camboriú

ASSUNTO: Supostas irregularidades na obra de drenagem na localidade da Estrada Geral da Toca - Alameda Caledônia

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DLC/COSE/DIV2

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 448/2025

1. Relatório

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte de Contas pela titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Camboriú, Dra. Greícia Malheiros da Rosa Souza, autuada em 09/04/2025, sob o protocolo n. 8427/2025, acerca de possíveis irregularidades na execução da obra de drenagem na localidade da Estrada Geral da Toca – Alameda Caledônia, objeto do Contrato n. 029/2023, no valor de R\$ 640.749,58, celebrado pela Prefeitura Municipal de Camboriú.

Seguindo o trâmite regular, os autos foram encaminhados à Diretoria de Licitações e Contratações, que emitiu o Relatório nº DLC - 452/2025 sugerindo, em síntese: a) considerar não atendidos os critérios de seletividade; b) determinar o arquivamento do presente procedimento; e c) dar ciência aos interessados.

Após determinação do envio dos autos ao Ministério Públicos de Contas, aportou manifestação do *parquet* no sentido de acompanhar a área técnica.

É o relatório.

2. Fundamentação

De início, considerando que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, assim como versa sobre pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utiliza, arrecada, guarda, gerencia, ou administra dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado ou o Município respondem, ou que em nome destes, assume obrigações de natureza pecuniária, nos termos do art. 6º, inc. I, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento de contratação e os fatos mencionados no Relatório.

Há, outrossim, elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Além disso, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifico que a representação versa sobre procedimento licitatório promovido por unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina e está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante.

Na análise das pontuações atribuídas na dimensão Gravidade, somada às demais Dimensões (Relevância, Risco, Políticas Públicas, Materialidade e Urgência) demonstradas na Matriz de Seletividade (fls. 107 a 108), a DLC obteve 52,10% dos pontos na Seletividade, abaixo o limite mínimo de 60% estabelecido no § 1º do art. 4º da Resolução TC nº 283/2025, razão pela qual a instrução recomendou o não conhecimento da representação.

No entanto, considerando que se trata de representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Estadual, compreendo que a seletividade deve ser superada para que seja efetivada a atividade fiscalizatória deste Tribunal.

Com efeito, verifico que foi noticiada a ocorrência de possíveis irregularidades na execução de obras de drenagem na localidade da Estrada Geral da Toca – Alameda Caledônia, objeto do Contrato n. 029/2023, celebrado pela Prefeitura Municipal de Camboriú.

Da documentação acostada aos autos (fls. 5-102), é possível constatar que chegou ao conhecimento da Promotoria de Justiça que a obra, além de não ter sido concluída, foi executada de maneira irregular, comprometendo a eficácia da drenagem.



Conforme relato constante às fls. 98-101, a drenagem deveria seguir pela estrada, mas a Secretaria Municipal de Obras alterou o projeto licitado, resultando no despejo inadequado de água em propriedade particular.

De acordo com o fiscal da obra, o arquiteto Jefferson Januário Pereira o projeto de pavimentação e drenagem da Alameda Caledônio (Estrada Geral da Toca) direcionava a água para uma vala de escoamento existente na localidade, no entanto, quando foi constatado que a vala havia sido fechada, impossibilitando o escoamento planejado. Malgrado a Secretaria de Obras tenha sugerido uma passagem alternativa, o referido fiscal da obra não autorizou a execução sem a devida autorização o proprietário, o que aparentemente não foi observado.

Desse modo, pondera a representante do *parquet* estadual que há negligência na fiscalização do Contrato n. 029/2023, em especial no que se refere ao prazo para conclusão da obra. Assim, entende haver indícios de irregularidades graves, com potencial prejuízo ao erário, sendo necessária a apuração da responsabilidade e a adoção de medidas para eventual ressarcimento dos danos causados aos cofres públicos.

Diante disso, entendo que, no presente caso, a excepcionalidade e a relevância dos fatos noticiados justificam a superação do critério objetivo de pontuação.

Com efeito, os elementos trazidos na representação formulada pelo Ministério Público de Santa Catarina apontam para a alteração não autorizada do projeto licitado, bem como à não execução integral da obra de drenagem.

Nesse cenário, ainda que, para a instrução, os critérios objetivos da matriz de seletividade não tenham sido atendidos, a substância e a gravidade das denúncias — falhas na gestão contratual e risco de lesão ao patrimônio público — evidenciam a necessidade de continuidade da apuração.

Destaco, inclusive, que a representação foi apresentada pelo Ministério Público de Santa Catarina, cuja atuação, neste caso, está limitada à seara ambiental, o que reforça a necessidade de atuação complementar desta Corte de Contas no tocante aos demais aspectos relacionados à regularidade da execução contratual e à possível ocorrência de dano ao erário.

Assim, presentes os requisitos legais, determino a continuidade da atividade fiscalizatória, com o consequente conhecimento da presente representação, nos termos do art. 9º, § 2º da Resolução nº TC 165/2020.

3. Conclusão

Diante do exposto, **decido**:

3.1. Conhecer da Representação acerca de possíveis irregularidades no Contrato Administrativo nº 029/2023, promovido pelo Município de Camboriú.

3.2. Determinar o retorno dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para instrução complementar.

3.3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Camboriú, ao seu órgão de Controle Interno, à sua Procuradoria e à Representante.

Florianópolis, 1º de julho de 2025.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Curitibanos

Processo n.: @RLI 22/00551570

Assunto: Monitoramento do cumprimento das Metas 17 e 18 da Lei (municipal) n. 5.494/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Kleberson Luciano Lima e Patrícia Maciel Bastos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 732/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar a determinação constante no item 2 da Decisão n. 722/2024, fixando **novo prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – DOTC-e -, para que a **Prefeitura Municipal de Curitibanos** comprove a este Tribunal a adoção de providências visando atualizar a Lei Complementar (municipal) n. 192/2017, consolidando, na referida norma, o valor do piso salarial nacional, além de efetivar o pagamento aos profissionais na forma do vencimento básico.

2. Alertar a Prefeitura Municipal de Curitibanos, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Sra. Patrícia Maciel Bastos, à Prefeitura Municipal de Curitibanos e à Secretaria de Educação daquele Município.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



PROCESSO: @APE 22/00476773

UNIDADE: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba

RESPONSÁVEL: Anna Christina Ribeiro, Kleber Luciano Lima

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Curitiba

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria LUIZ CESAR DIDONE

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Luiz Cesar Didoné, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, inciso III, da Constituição estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, e do art. 1º, inciso IV, da Resolução n. TC 06/2001 Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, após exame dos documentos, concluiu pela legalidade do ato, e por meio do Relatório de Instrução n. 1.418/2025 (fls. 125-130), sugeriu ordenar o seu registro.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. MPC/CF/816/2025 (fl. 131), de lavra da Exma. Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento da diretoria técnica.

É o relatório.

Decido.

O ato de pessoal em análise recebeu pareceres favoráveis pela sua legalidade tanto da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas.

Portanto, não havendo controvérsia nos autos acerca do seu registro, **decido**, com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 38 do Regimento Interno (Resolução TC 06/2001), o que segue:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria de Luiz Cesar Didoné, servidor da Prefeitura Municipal de Curitiba, ocupante do cargo de Médico, nível A-06, matrícula n. 170131, consubstanciado no Ato n. 842/2022, de 20.7.2022, retificado pelo Ato n. 1.042/2024, de 14.8.2024, considerando a decisão judicial proferida nos autos n. 5001342-85.2019.8.24.0022.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPESMUC. Publique-se.

Gabinete, em 1º de julho de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator

Florianópolis

PROCESSO Nº: @REP 25/00113285

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Topazio Silveira Neto

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na atuação das concessionárias de serviços funerários

RELATORA: Sabrina Nunes locken

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 10 - DLC/CCON/DIV10

DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 470/2025

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina (MPC/SC), por meio de seu Procurador, Dr. Diogo Roberto Ringenberg, noticiando possíveis irregularidades na prestação dos serviços funerários no Município de Florianópolis, no contexto da operação “Mercadores da Morte”, deflagrada pelo Ministério Público Estadual.

A representação foi devidamente instruída com elementos que indicam a existência de cartelização, superfaturamento, conluio entre concessionárias e omissão do poder concedente, além de possíveis práticas de advocacia administrativa e tráfico de influência por agentes públicos.

A análise técnica realizada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), consubstanciada no Relatório DLC-692/2025, concluiu pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade e seletividade, conforme previsto no art. 96 da Resolução nº TC-06/2001 e na Resolução nº TC-283/2025, atingindo a pontuação de 65% na Matriz de Seletividade.

Verificou-se, ainda, que os fatos narrados na representação já se encontram sob apuração no âmbito do Processo de Auditoria nº @RLA 24/80084200, em fase de audiência dos responsáveis, o qual trata da fiscalização dos contratos nº 649, 650, 651 e 652/2018, celebrados com as concessionárias de serviços funerários.

Diante da ausência de contratos vigentes desde 17/02/2024, restou prejudicado o pedido cautelar de suspensão dos contratos, por ausência de objeto.

Assim, com fundamento no art. 119-C, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte, e no art. 25, inciso II, da Resolução nº TC-126/2016, DECIDO:

1. CONSIDERAR atendidos os requisitos de admissibilidade e seletividade da representação, nos termos do art. 96 da Resolução nº TC-06/2001 e da Resolução nº TC-283/2025;

2. CONHECER da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina;

3. INDEFERIR o pedido cautelar formulado, por ausência de plausibilidade jurídica, diante da inexistência de contratos vigentes a serem suspensos;

4. DETERMINAR a distribuição por dependência, em razão da conexão de matérias e da conveniência de instrução conjunta com o Processo de Fiscalização nº @RLA 24/80084200;

5. DETERMINAR a vinculação dos presentes autos ao processo supracitado, nos termos do art. 119-C, inciso II, do Regimento Interno desta Corte;

6. DAR CIÊNCIA desta decisão ao representante, aos responsáveis e ao órgão de controle interno do Município de Florianópolis. Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora



Içara

Processo n.: @DEN 24/80067542

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à designação de servidora comissionada para a função de agente de contratação/pregoeiro, aliada ao pagamento de função gratificada

Responsável: Dalvania Pereira Cardoso

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 701/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Denúncia e irregular, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a designação de servidora comissionada para o exercício das funções de agente de contratação e pregoeira da Prefeitura Municipal de Içara, bem como o pagamento de gratificação à servidora pelo desempenho de tais atividades, em desrespeito ao disposto na Lei n. 14.133/2021 e no Prejulgado n. 2440 do TCE/SC.

2. Determinar, à **Prefeitura Municipal de Içara**:

2.1. **na pessoa da Prefeita Municipal, Sra. Dalvania Pereira Cardoso**, que promova a designação de servidor efetivo para o desempenho dessas atribuições, nos termos do item 3.2 do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 1019/2025**.

2.2. que no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no DOTC-e -, comprove a adoção de providências administrativas para o cumprimento da determinação constante no item 2.1. desta deliberação.

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Içara, na pessoa da Sra. Dalvania Pereira Cardoso, que o não-cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e a possibilidade de julgamento irregular de contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes dos itens 2.1 e 2.2 retrocitados, no que tange ao prazo referido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para juntada ao processo de contas do gestor.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 1019/2025** e do **Parecer MPC/CF n. 428/2025**, à Responsável, Sra. Dalvania Cardoso, Prefeita Municipal de Içara, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Imbituba

Processo n.: @DEN 25/00051310

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à cessão de funcionários

Interessada: Jenniffer Barbosa de Oliveira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 731/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Denúncia, com fundamento no art. 96, § 3º, da Resolução n. TC-06/2001, por não preencher os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 65 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 96, *caput*, da mencionada Resolução.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Sra. Jenniffer Barbosa de Oliveira e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Indaial

Processo n.: @PPA 21/00550220

Assunto: Ato de Concessão de Pensão em nome de Vera Lúcia Krause Bauer, Ana Carla Regina Bauer e Andressa Cristine Bauer

Responsável: Olímpio José Tomio

Unidade Gestora: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 746/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Revogar as Decisões (Plenárias) ns. 3690/2006, de 13/12/2006, e 120/2008, de 18/02/2008, que denegaram o registro do ato concessão de pensão por morte a Vera Lúcia Krause Bauer, Ana Carla Regina Bauer e Andressa Cristine Bauer, beneficiárias de Wilson Bauer.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Vera Lúcia Krause Bauer, Ana Carla Regina Bauer e Andressa Cristine Bauer, em decorrência do óbito de Wilson Bauer, servidor ativo, no cargo de assistente pessoal, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula n. 10200-00, CPF n. XXX.816.869-XX, consubstanciado na Portaria n. 1106/02, de 11/01/2002, retificada pela Portaria n. 425/2006, de 31/08/2006, com vigência a partir de 27/12/2001, considerado legal pela Diretoria de Atos de Pessoal e haja vista o teor da sentença judicial transitada em julgado proferida nos autos n. 0099041-82.2009.8.24.0000.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial – INDAPREV.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Itajaí

PROCESSO: @PPA 22/00494674

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência de Itajaí

RESPONSÁVEL: Jane de Fátima Gomes Furtado

INTERESSADOS: Instituto de Previdência de Itajaí

Instituto de Previdência de Itajaí, Prefeitura Municipal de Itajaí

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial ROBERTO ALVES

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 478/2025

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1567/2025 (fls. 56-62), no qual examinou em conjunto o ato de pensão por morte e o ato de aposentadoria que lhe deu origem, ressaltando que este, apesar de publicado em 13/12/1996, foi remetido juntamente com o processo de pensão a este Tribunal apenas em 10/11/2023 (fls. 28-54), superando o prazo disposto na Resolução n. TC-16/1994, vigente à época da aposentadoria. Ao final, a Diretoria sugeriu ordenar excepcionalmente o registro de ambos os atos, com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 740/2025 (fl. 63), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela Área Técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que os atos em questão preenchem os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seus registros devem ser ordenados nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de aposentadoria de **SONIA MARIA ALVES**, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do



cargo de Professora – Diretora De Departamento de Apoio ao Vice-Prefeito, matrícula n. 625501, CPF n. ***.681.229-**, consubstanciado no Ato n. 3.010/96, de 13/12/1996, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte a **ROBERTO ALVES**, em decorrência do óbito de SONIA MARIA ALVES, servidora inativa no cargo de Professora – Diretora de Departamento de Apoio ao Vice-Prefeito, da Prefeitura Municipal de Itajaí, matrícula n. 625501, CPF n. ***.681.229-*, consubstanciado no Ato n. 107/22, de 10/06/2022, com vigência a partir de 04/06/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

3. Recomendar ao Instituto de Previdência Social do Município de Itajaí (IPI) que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC-11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, tendo em vista que o ato aposentatório sob análise foi publicado em 13/12/1996 e remetido a esta Corte somente em 10/11/2023, juntamente com o processo de pensão.

4. Recomendar ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI) que, ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí (IPI).

Publique-se.

Florianópolis, 27 de junho de 2025.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itapema

Processo n.: @RLI 22/00551732

Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 16 e 17 da Lei (municipal) n. 3.439/2015 (Plano Municipal de Educação – PME)

Responsáveis: Nilza Nilda Simas, Alessandra Simas Ghiotto e Carlos Alexandre de Souza Ribeiro

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 704/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 20/2025**, que trata de Monitoramento do cumprimento das Metas 18 e 19 da Lei (municipal) n. 3.439/2015, na redação dada pela Lei (municipal) n. 4.259/2022 (Plano Municipal de Educação – PME), concernente ao Plano de Carreira para os profissionais do Magistério, à formulação da Gestão Democrática das Escolas relacionada à escolha dos Diretores das unidades escolares e à aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a:

1.1. não aplicação do piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica do Município de Itapema, em descumprimento ao art. 206, VIII, da Constituição Federal, à Lei n. 11.738/2008 (Lei do Piso), à Lei n. 13.005/2015 (Plano Nacional de Educação – PNE), à Meta 18 da Lei (municipal) n. 3.439/2015, na redação dada pela Lei (municipal) n. 4.259/2022 (Plano Municipal de Educação de Itapema – PME), à Lei (municipal) n. 1.497/1998 (Plano de Carreira do Magistério), à jurisprudência do STF e aos Prejulgados ns. 2357, 2147 e 2291 do TCE/SC;

1.2. não atualização do Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do magistério público municipal, em descumprimento à Meta 18 da Lei (municipal) n. 3.439/2015, na redação dada pela Lei (municipal) n. 4.259/2022 (Plano Municipal de Educação de Itapema – PME).

2. Determinar ao **Poder Executivo do Município de Itapema, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Carlos Alexandre de Souza Ribeiro**, que, no **prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, comprove a:

2.1. adoção de providências visando à aplicação do piso salarial nacional do magistério público aos seus professores efetivos e temporários, o qual deverá corresponder ao vencimento básico desses profissionais para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, nos termos da Lei n. 11.738/2008, da ADI 4167 do STF e do Prejulgado n. 2147 do TCE/SC;

2.2. atualização do Plano de Carreira e Remuneração (PCR) do magistério público municipal, nos termos da Meta 18 da Lei (municipal) n. 3.439/2015, na redação dada pela Lei (municipal) n. 4.259/2022 (Plano Municipal de Educação de Itapema – PME) e da Portaria n. 291/2024.

3. Alertar ao Prefeito Municipal de Itapema, Sr. Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, que o não cumprimento das determinações contidas no item 2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.

4. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe a deliberação constante do item 2 retrocitado, no que tange ao prazo referido, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo acerca do cumprimento, ou não, do prazo estipulado, para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à Diretoria de Controle competente para as providências cabíveis.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.10 n. 20/2025**, às Responsáveis, Sras. Nilza Simas, ex-Prefeita Municipal de Itapema, e Alessandra Simas Ghiotto, ex-Secretária Municipal de Educação, ao Prefeito Municipal de Itapema, Sr. Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, ao Controle Interno e à Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @RLI 25/00003340

Assunto: Inspeção envolvendo a apuração das causas e responsabilidade pela remessa intempestiva da prestação de contas referente ao exercício de 2023

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DGO

Acórdão n.: 171/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do **Relatório DGO/COG-I/Div.3 n. 63/2025**, que trata de inspeção com o objetivo de apurar as causas e responsabilidade pela remessa intempestiva da prestação de contas do Município de Jaguaruna pertinente ao exercício de 2023.
2. Aplicar ao Sr. **Laerte da Silva Santos**, Prefeito Municipal de Jaguaruna, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, VII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VII, da Resolução n. TC 06/2001, a **multa no valor de R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), em face do atraso da remessa da prestação de contas do Município de Jaguaruna referente ao exercício de 2023, caracterizando reincidência, em desacordo com os arts. 51 da citada Lei Complementar c/c o 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal – DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (arts. 43, II, e 71 da mencionada Lei Complementar).
3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Sr. Laerte Silva dos Santos, Prefeito Municipal de Jaguaruna, e ao Controle Interno e à Câmara de Vereadores daquele Município.

Ata n.: 21/2025

Data da Sessão: 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO: @RLI 25/00003340

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

RESPONSÁVEL: Laerte Silva dos Santos

ASSUNTO: Apurar as causas e responsabilidade pela remessa intempestiva de prestação de contas

DESPACHO

Após o encaminhamento para assinatura eletrônica do voto referente ao processo RLI 25/00003340, este relator verificou a ocorrência de erro material, na parte da fundamentação, especificamente quanto ao nome do responsável, o Sr. Prefeito de Jaguaruna. Onde foi consignado "Laerte da Silva Santos", deveria constar "Laerte Silva dos Santos" (fls. 19-22).

Verifica-se, igualmente, a constatação de erro material no item 2 do Acórdão n. 171/2025 (fl. 24), especificamente na indicação incorreta do nome do Prefeito de Jaguaruna.

Considerando que tais equívocos não interferem no teor da deliberação, procedo a presente retificação e determino à Secretaria Geral a adoção de providências para correção dos equívocos verificados.

À SEG para providências.

Gabinete, em 02 de julho de 2025.

Cleber Muniz Gavi

Conselheiro Substituto

Relator



Mafra

Processo n.: @RLA 19/00846346

Assunto: Auditoria envolvendo a redução do índice de cobertura das provisões matemáticas com respectivos reflexos no déficit atuarial, acordos previdenciários e redução dos ativos, bem como a situação descrita na Comunicação à Ouvidoria n. 667/2019

Responsáveis: Enalto de Oliveira Gondrigo e Wellington Roberto Bielecki

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 702/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 9/2025**, que tratou da análise do cumprimento do Acórdão n. 701/2020, para considerar cumprido o item 3.1 e prejudicados os itens 3.2 e 3.3 por perda de objeto.

2. Recomendar ao Controle Interno do Instituto de Previdência do Município de Mafra que avalie a manutenção da vigência da Lei (municipal) n. 2.303/98, que instituiu o programa de constituição do patrimônio imobiliário do Instituto de Previdência do Município de Mafra (item 1.2 do Relatório DGE).

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto que o fundamentam, bem como **Relatório DGE/COCG-II/Div.10 n. 9/2025**, aos Responsáveis supramencionados, ao Instituto de Previdência do Município de Mafra, à Assessoria Jurídica e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 20/2025

Data da Sessão: 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Hemeus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Presidente Castello Branco

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 367/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **PRESIDENTE CASTELLO BRANCO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 2º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 12.072.395,66 a arrecadação foi de R\$ 9.759.215,62, o que representou 80,84% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 01/07/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução N. TC 6/2001, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 11/07/2025**, com início às 17h, os processos a seguir relacionados:

RELATOR: JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@REC 24/00582755 / IPREVILLE / Guilherme Machado Casali, Mainara Correa

@REP 25/00098898 / PMLontras / Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Rubens Roberto dos Santos



@RLA 18/00154191 / CELESCD / Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, Cleicio Poletto Martins, Cleverson Siewert, Douglas Borba, Fabio Valentim da Silva, Fabrício Marconi Vanelli, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, Luciana Veck Lisboa, Luiz Fernando Costa de Verney, Raquel de Souza Claudino, Roselle Berthier, Secretaria de Estado da Casa Civil, Sheila Aparecida Scheidt, Tarcísio Estefano Rosa
@LCC 24/80022441 / PMAraquari / Clenilton Carlos Pereira, Jucélio da Silva, Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI), Tania Maria Eberhardt, Valmir José Santhiago Junior

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 25/00073712 / PMBJSerra / Aides Batista Teles Oliveira, Pedro Luiz Ostetto
@REC 24/00518747 / PMBlumenau / Mauro Antonio Prezotto, MJRE Construtora Ltda
@REC 24/00582160 / PMGaspar / Ivens Debortoli Duarte, Patrícia Scheidt Marques

RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 25/00054416 / FMSAraquari / Prefeitura Municipal de Araquari, Rodrigo Koenig França, Secretaria Municipal de Saúde de Araquari, Valmir José Santhiago Junior
@REP 25/00069103 / SIE / Jerry Edson Comper, Sérgio Alves Neves Junior
@REP 25/00086296 / PMJaraguáSul / AOK Engenharia Construção e Limpeza Ltda, Gesiel Leite da Silva, José Jair Franzner, Rafael Anderson Nascimento
@APE 21/00404088 / BCPREVI / Fabrício José Satiro de Oliveira, Karine Almeida Gomes, Neysimara Terezinha Boiko Joska, Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú

RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@DEN 22/80029906 / GG / Carlos Moisés da Silva, João Evaristo Debiasi, João José Pereira Cavallazzi, Jorginho dos Santos Mello, Juliano Batalha Chiodelli, Nelson Zunino Neto, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Comunicação, Secretaria Executiva da Casa Militar (SCM), Secretaria Executiva de Comunicação (Extinta)
@REP 22/80046673 / GG / Bruno André de Souza, Carlos Moisés da Silva, João Evaristo Debiasi, João José Pereira Cavallazzi, Jorginho dos Santos Mello, Luciano Serpa, Maíke Adriano Valgas, Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Casa Civil, Secretaria de Estado da Comunicação, Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, Secretaria Executiva de Comunicação (Extinta), Thiago Augusto Vieira
@REP 25/00059809 / CIS-AMUREL / Juliane Pinheiro da Silva, Roservaldo da Silva Júnior, Sun Power Intermediações Ltda

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 24/00568094 / NAVEGANTESPREV / Igor Fretta Nogueira de Lima
@REP 25/00092938 / PMItajaí / Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Robison José Coelho
@REP 25/00097573 / PMItajaí / Robison José Coelho, Thiago Amaral da Silva, VR Benefícios e Serviços de Processamento S.A., Willian Tadeu Gil
@TCE 23/00175333 / SES / André Luiz Bernardi, Eduardo da Silva Bonadio, Eduardo de Mello e Souza, Elias Batisti, Flavio Magdesian, Janine Silveira dos Santos Siqueira, Jânio Wagner Constante, Logfarma Distribuição e Serviços Ltda, Luiz Fernando de Oliveira Vieira Goulart, Mário José Corteze, Michel Becker, Paulo Carlos Brentano Júnior
@APE 18/01145064 / IPREV / Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, Vânio Boing

RELATOR: ADERSON FLORES**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@LEV 24/80084390 / SDS / Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, Maria de Lourdes Silveira Sordi, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Odir Gomes da Rocha Neto, Patrícia Daufenbach Pereira, Ronaldo Francisco, Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Saúde, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Tiago Queiroz Da Costa, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
@REP 25/00077629 / PMBrusque / Anderson Sandrini Botega, André Vechi, Sanitary Serviços de Conservação e Limpeza
@RLI 24/80053169 / PMACarlos / Geraldo Pauli, Luciany José Gonçalves, Onélio Richartz, Rafaela Philomena Goedert, Roger Marcelino Kretzer
@TCE 21/00065607 / SED / Eduardo Deschamps, Lia Fernandes, Luiz Fernando Cardoso, Manoel Darci da Silva, Secretaria de Estado da Administração, Secretaria de Estado da Fazenda, Solange Salete Sprandel da Silva

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE 22/00174769 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
@APE 22/00214140 / IPREF / Luís Fabiano de Araújo Giannini, Prefeitura Municipal de Florianópolis
@APE 25/00091532 / TCE / Corpo de Bombeiros Militar, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@CON 25/00011792 / PMBRetiro / Ana Paula Chini, Carlito do Nascimento da Silva
@REP 24/00575112 / PMItuporanga / Adair Becker & Cia Ltda, Geison Kurtz, Gervásio José Maciel, Jedson Moraes Cruz, Lorival Da Silva



@PMO 22/00380318 / PMFpolis / Conselho Municipal de Mobilidade Urbana de Florianópolis, Crisley Girola Voltolini, Fábio de Souza Trajano, Gean Marques Loureiro, Osvaldo Ricardo da Silva, Procuradoria Geral junto ao TCE, Topazio Silveira Neto, Ubiraci Farias

RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@DEN 24/00603698 / CASAN / Edson Moritz Martins da Silva, Giovani Pickler

@REP 24/00591231 / PMDCerqueira / Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda, Rafael Prudente Carvalho Silva, Thiago Ramos Pereira, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves

@REP 25/00067070 / CINCATARINA / Everton Gandolfi Jardim, Luci Peretti, Marcos Roberto Scheuermann, Masterbids Tecnologia e Serviços Especializados Ltda, Paula Elaine Giovanella Gandolfi

@REP 25/00068638 / PMHOeste / Daniel Crescencio Vergetti, Fireman, Rabelo, Lamenha e Nobre Sociedade de Advogados, Gustavo Henrique Gonçalves Nobre, Marina Rabelo Vieira de Melo, Prevenmais Soluções Ocupacionais Ltda, Prevenmais soluções ocupacionais Ltda, Ronaldo Lorenzo Da Rosa, Vinicius Lamenha Lins Pinheiro

@REP 25/00098383 / FMSSHelenia / José Ciconi, Marco Antonio Schmidt Barea, MASB Engenharia Ltda

@PPA 20/00656107 / IPItajá / Antonio Hercilio da Silva, Maria Elisabeth Bittencourt, Prefeitura Municipal de Itajaí

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, transferidos da sessão ordinária virtual, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2022 – PSEI 25.0.000002487-5

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20/2022 - Contratada: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE TECNOLOGIA – ACATE, inscrita no CNPJ nº 79.307.138/0001-98. **Objeto do Contrato:** serviço especializado em elaboração, gestão e avaliação do Programa de Inovação Aberta para o TCESC, baseado em metodologia específica desenvolvida no LinkLab da Associação Catarinense de Tecnologia – ACATE. **Prorrogação do Prazo de Vigência:** de 01/07/2025 até 30/06/2026. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor total estimado deste Termo Aditivo é de R\$ 266.626,03, pelo período de 12 meses. **Data da Assinatura:** 30/06/2025. **Registrado no TCE com a chave:** 379AD2AA71CDC23EFE84B89122D185E8D4F8F807
Florianópolis, 02 de julho de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

